loseani D. Bassani Torres Presidente CPL / Pregoeira

LACERDA E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA

ADMINISTRAÇÃO, DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPEITÁVEIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E HONORÁVEL SENHORA PREGOEIRA.

Pregão Presencial nº 56/2023 - Processo nº 2526/2023 "Contratação de Empresa para Prestação de Serviços poe Recepto como Remoção Destinação, em Logradouros Públicos, Praças, Áreas Institucionais, Áreas Verdes e Demais

Departamento de Licitação

Áreas Pertencentes ao Município de Santo Antônio de Posse, com fornecimento de todo

material, equipamentos e mão de obra necessários"

LACERDA E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos presentes autos, vem, por seu representante legal já devidamente constituído, nos autos do processo administrativo em epígrafe para apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro em sessão realizada no dia 04 de julho de 2023, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A recorrente é licitante interessada no objeto da ata de registro de preços do certame acima. Por isso, empregou seus maiores e melhores esforços no sentido de formular proposta financeira vantajosa, econômica e exequível para esta administração Municipal. Ocorre que a mesma diligência não foi empregada pelas empresas que participaram do certame.

Esta administração municipal elaborou estudo de preços de mercado e dimensionou o certame no valor máximo de R\$ 0,55/m² (cinquenta e cinco centavos de real por metro quadrado), para tanto, valeu-se do caderno do CADTERC, uma importante referência de preços para contratação de serviços públicos no Estado de São Paulo.

Aplicando este preço sobre a estimativa de área, qual seja 4.028.665,52 m² (quatro milhões, vinte e oito mil e seiscentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta e dois centésimos), esta administração orçou a ata de registo de preços no valor de R\$ 2.215.766,04 (dois milhões duzentos e quinze mil setecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), conforme resultado de cotação de fls. 55.

Ocorre que a menor proposta apresentada, pela empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI. foi calculada no montante total de R\$ 684.873, 14 (seiscentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos), ou seja, 30% do valor orçado.

A estranha proposta daquela empresa – que é claramente inexequível, como será mostrado adiante - chamou a atenção até da pregoeira que, suspendeu a sessão pública e determino que a empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI. apresentasse sua planilha de composição de custos. Aquela planilha deixa claro que a proposta não foi realizada de acordo com as exigências contidas no processo administrativo.

Apontam-se doravante as razões pelas quais aquela proposta não pode prevalecer.

II. O CADERNO CADTERC É A ÚNICA REFERÊNCIA CONTIDA NO PROCESSO PARA QUE AS LICITANTES DIMENSIONEM SUAS PROPOSTAS.

Chama-se atenção, inicialmente, para o fato de o termo de referência do edital não conter absolutamente nenhuma indicação das exigências quantitativas, normativas ou qualitativas em relação ao objeto licitado. Isto por si não foi objeto de impugnação, todavia, há que se ter alguma referência objetiva que permite consignar, ao menos, se as propostas apresentadas estão de acordo com o que fora cotado, ainda na fase interna do certame. Afinal, não se pode contratar uma coisa diferente daquela que foi cotada, senão, a referência de preços estaria irregular.

Sabe-se que este não é o caso nesta licitação, pois aqui tudo transcorreu normalmente até que propostas claramente inexequíveis foram apresentadas na sessão designada.

Então, nessas condições, é evidente que a única, e melhor referência, para avaliação das propostas é justamente o caderno CADTERC que foi utilizado por estes agentes públicos como cotação para preço de mercado. O que se quer dizer é que, tendo cotado a licitação com base na CADTERC obriga esta prefeitura a contratar também com base naquele referencial, caso contrário, terá cotado uma coisa e contratado outra.

Ao participar deste certame a recorrente concluiu que sua proposta deveria estar de acordo com as exigências do CADTERC – e não poderia ser diferente já que esta foi a única referência apresentada pela administração – o que não foi, evidentemente a postura adotada pela empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI.

Doravante elencaremos os pontos que fazem com que a proposta apresentada pela "primeira colocada" esteja completamente deslocada do objeto licitado, sendo, por esse motivo, inexequível e/ou passível de desclassificação.

2.1. Dos serviços de coleta, Transporte, Descarregamento e Destinação dos Resíduos da limpeza pública.

O objeto a ser contratado foi descrito como sendo serviço de: "Roçagem, com remoção e destinação, em logradouros públicos, praças, áreas institucionais, áreas verdes e demais áreas pertencentes ao Município de Santo Antônio de Posse". Destaca-se então que o serviço é composto pela roçagem e pelo transporte/destinação dos resíduos da roçagem.

A legislação impede a terceirização ou a subcontratação para prestação dos serviços que compõem o objeto, logo, todas as propostas devem incluir em seu bojo os custos referentes ao transporte, custos estes que incluem:

- Aquisição ou locação de veículo;
- Aquisição de insumos;
- Manutenção de veículos e;
- Custos de depósito (aterro).

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI. não inclui tais custos, e a prova da ausência de tais impactos na formação do preço está, notadamente, na ausência de designação desses valores na planilha de composição de custos já apresentada.

Seria até possível que aquele quadro de composição de custos não identificasse, de forma

destacada o custo de cada fase do serviço. Mas, seria necessário, ao menos, identificar os custos de aquisição, amortização e manutenção dos veículos, o que sequer foi mencionado no quadro.

Note-se que a legislação ambiental impede que o depósito dos resíduos se dê em qualquer lugar. Sendo assim, a empresa deveria ter indicado, ao menos, o local em que realizará do despejo dos materiais coletados e o custo que pagará à empresa dona do aterro para depósito desses resíduos naquele aterro. Sem isso, presume-se que a proposta não tenha incluído a destinação adequada.

Por essas razões, não apenas a proposta é inexequível, como também deve ser desclassificada, nos termos do art. 48, I da Lei de Licitações, por não estar em acordo com o objeto licitado.

 Presença de responsável técnico e composição de quadro de profissionais.

Mesmo não tendo sido exigido como condição de habilitação, o responsável técnico é indispensável para a prestação dessa modalidade de serviços, notadamente no que tange ao transporte e ao depósito de resíduos de limpeza pública. Sendo assim, a presença do responsável técnico é condição legal para a devida prestação do serviço, ainda que não seja condição para a participação no certame.

Ocorre que a empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI. não incluiu o custo do responsável técnico em seu quadro de composição de custos, o que indica que não apenas não dispõe de tal profissional, como pretendia realizar o serviço sem o devido acompanhamento, descumprindo, dessa forma, a legislação que regula atividade.

Esta administração não pode admitir a contratação de serviço prestado de forma ilícita e irregular, sendo assim, mais uma vez, a proposta é inexequível, por não incluir relevante custo de mão de obra, como também é inadequada em relação ao objeto da licitação.

E para que não se alegue que a inclusão do Responsável técnico não é condição relevante para formação do preço, faz-se referência direta ao item 1.1.1. do caderno do CADTERC, para demonstrar que trata-se do mais alto custo do quadro de funcionários:

1.1.1 Custo Salarial

Pisos salariais:

- Jardineiro: R\$ 1.482,52 mensal;
- Ajudante de jardinagem: R\$ 1.414,71 mensal;
- Encarregado: R\$ 1.482,52 mensal + 10% adicional de supervisão;
- Operador de roçadeira ou microtrator: R\$ 1.448,43 mensal; e
- Responsável técnico: R\$ 10.004,50 mensal

Jornada de Trabalho adotada:

- 44 horas semanais de 2ª feria a sábado.

A empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI. deixou de incluir o responsável técnico em seu quadro de profissionais, como também ignorou os seguintes custos relevantes para a formação do preço, na modalidade custo de mão de obra: (i) Vale

alimentação em valor correspondente ao da categoria, que seria de R\$ 364,50; (ii) Falta previsão de profissionais para cobrir férias e absenteísmos; (iii) Falta previsão de transporte dos profissionais com veículo próprio ou através do fornecimento de vale-transporte; (iv) Não existe organização das equipes com hierarquia definida, como encarregados e chefes; (v) Não existe previsão de motorista para transporte das equipes aos locais de trabalho.

2.3. Falta previsão de compra e emprego de EPCs e EPIs.

A empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI. não inclui o custo de todos os equipamentos de proteção individual e nenhum dos equipamentos de proteção coletiva. Ocorre que tais equipamentos são indispensáveis e exigidos pela legislação trabalhista, de forma que a sua ausência pode implicar responsabilização da administração por eventuais acidentes e danos.

A falta de tais previsões indica a inadequação da proposta aos termos mínimos necessários para a prestação do serviço em condições legais, logo, trata-se de proposta evidentemente inexequível e inadequada aos termos do edital, o que impõe a necessidade de sua desclassificação.

2.4. Falta de transparência em relação aos custos fiscais.

A empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI. não indica qual é seu regime tributário, de forma que não permite às demais licitantes, quiçá à administração municipal, vislumbrar se sua proposta estaria incluindo valores razoáveis a título de custos fiscais. Sendo assim sua planilha de composição de custos não atende ao esperado, o que impõe a necessidade de desclassificação da proposta.

2.5. Erro no percentual de custos de encargos sociais sobre a folha.

O caderno do CADTERC indica que os encargos sociais implicam um custo de 75,71% sobre a folha de pagamento. Acontece que o quadro de composição de custos da empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI., indica um índice de apenas 68,02%, o que está incompatível com o referencial apresentado pela administração no certame. Ainda assim, diante da falta de indicação do regime tributário, não é possível constatar se a proposta é exequível.

Apesar disso, é perfeitamente possível concluir que, por não admitir custos expressamente contidos no referencial (CADTERC), a proposta não está de acordo com o objeto da licitação, devendo ser desclassificada.

2.6. Ausência de indicação de veículos.

Já foi dito no item 2.1. que a proposta apresentada não inclui custos com veículos ocorre que tais previsões não se dão em nenhuma das esferas em que os veículos serão empregados na prestação dos serviços.

Note-se que o edital prevê uma grande quantidade de locais em que os serviços serão prestados, o que leva à conclusão insuperável de que as equipes de profissionais deverão

realizar diversos deslocamentos para realização do serviço. E além do deslocamento dos profissionais e dos equipamentos, deverão ser realizados ainda o transporte dos resíduos.

Tudo a indicar que os veículos serão empregados diariamente na prestação dos serviços. Apesar disso, a proposta apresentada não inclui, como dito, custos de operação, aquisição/amortização e manutenção dos veículos.

Sendo assim, a proposta não apenas se mostra inexequível por deixar de incluir custo de suma relevância, como também deixa de ser adequada ao objeto da demanda, na medida em que não inclui a realização de operações indispensáveis para a realização do objeto licitado.

Por mais essa razão há que se considerar a proposta apresentada como inexequível, desclassificando-a, nos termos do que dispõe o artigo 48 II da Lei Federal 8.666/1993.

III. PEDIDOS.

Por tudo o que se demonstrou, requer-se, nos termos do artigo 48, I, II que a proposta da empresa JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOE EIRELI. seja considerada inexequível e, consequentemente, desclassificada.

Ademais, requer ainda que a mesma proposta seja desclassificada por inadequação ao objeto da licitação, na medida em que não inclui em seu cômputo, diversos serviços e elementos que deveriam, por imposição legal ou por decorrência lógica, estar inclusas.

Termos em que, pede deferimento.

Uberaba, 07 de Julho de 2023.

FABIO LUIS DE OLIVEIRA: 220610 57802

Assinado de forma digital por FABIO LUIS DE OLIVEIRA:22061057802

LACERDA E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA CNPJ: 42.101.779/0001-81 FABIO LUIS DE OLIVEIRA